



PROCESSO Nº 1545272017-0

ACÓRDÃO Nº 458/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: CENTRAL SUPERMERCADO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA e SOSTHEMAR PEDROSA BEZERRA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de omissão ou outros vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovido, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão 032/2024**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002424/2017-00, lavrado em 9/10/2017, em face da empresa **CENTRAL SUPERMERCADO LTDA**, inscrição estadual nº 16.155.546-2.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de setembro de 2024.

**LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.**

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO Nº 1545272017-0  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: CENTRAL SUPERMERCADO LTDA.  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - ALHANDRA  
Autuantes: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA e SOSTHEMAR  
PEDROSA BEZERRA  
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de omissão ou outros vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

**RELATÓRIO**

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa **CENTRAL SUPERMERCADO LTDA**, inscrição estadual nº 16.155.546-2, contra a decisão proferida no **Acórdão 032/2024**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002424/2017-00, lavrado em 9/10/2017, em decorrência das seguintes infrações:

**0188 – INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >>** Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo isenta(s) de ICMS.



Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE REALIZOU OPERAÇÕES DE VENDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS PELO ICMS COMO ISENTAS, DETECTADAS NA SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL E GRAVADAS EM MEMÓRIA DE FITA DETALHE DOS 07 ECF NO STATUS – EM CESSAÇÃO, AGUARDANDO FISCALIZAÇÃO.

**0195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >>** Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE REALIZOU OPERAÇÕES DE VENDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DETECTADAS NA SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL E GRAVADAS EM MEMÓRIA DE FITA DETALHE DOS 07 ECF NO STATUS – EM CESSAÇÃO, AGUARDANDO FISCALIZAÇÃO.

Na primeira instância, depois da regular distribuição do processo para julgamento, a julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz exarou sentença nas fls. 48/53, na qual decidiu pela *procedência* da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

***FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURADO.***

*Incorre em falta de recolhimento do ICMS o contribuinte que realizar operações com mercadorias tributáveis, indicando-as como isentas ou não tributadas nos documentos fiscais lançados na EFD.*

*Não configurado cerceamento ao direito de defesa e contraditório, vez que há nos autos documentos fiscais probatórios das acusações, gravados em mídia digital, anexa ao libelo basilar. Mantida a acusação.*

***AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE***



Devidamente cientificada da decisão de primeira instância por meio de DT-e, com ciência em 13/11/2020 (fl. 56), a Autuada apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 11/12/2020 ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 323ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 25 de janeiro de 2024 (fls. 129), os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002424/2017-00, lavrado em 09/10/2017, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 240.949,05 (duzentos e quarenta mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos)**, sendo R\$ 137.685,17 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 2º; 3º; 52; 54; 60, I, “b” e III, “d” e “l” c/c o 106 e 60, I e II c/c 277, todos do RICMS/PB e R\$ 103.263,88 (cento e três mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, inciso IV, da Lei nº 6.379/96.

Na decisão foi cancelado, por indevido, o montante de **R\$ 93.072,88 (noventa e três mil e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos)**, sendo R\$ 53.184,50 (cinquenta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) de ICMS e R\$ 39.888,38 (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) de multa por infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão 032/2024**, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

**DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIAS CONFIRMADAS EM PARTE – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*- Reconhecida de ofício a decadência parcial do crédito tributário, pois o Auto de Infração se consolidou em 26/10/2017, com a ciência da autuada, logo, a infração relativa a fatos geradores ocorridos de janeiro até o dia 25/10/2012, já não eram mais passíveis de retificação pelo Fisco, eis que estariam alcançados pela decadência, em vista do exposto nos arts. 150, § 4º, do CTN e, 22, § 3º, da Lei Estadual nº 10.094/2013.*

*- Confirmada em parte as denúncias de indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual. As alegações promovidas pela defesa levaram à sucumbência parcial do crédito tributário.*

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em **4/6/2024 (fls. 131/132)** e opôs, em **6/6/2024 (fls. 133/139)**, recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:



1. O recurso de embargos interposto no dia 6/6/2024 é tempestivo, tendo em vista o prazo recursal ter iniciado no dia 4/6/2024 e se encerraria no dia 8/6/2024;
2. A penalidade aplicada é manifestamente abusiva e confiscatória, não restando alternativa ao Poder Judiciário senão excluí-la ou reduzi-la a patamares razoáveis, como tem sido feito pelas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme os mais recentes acórdãos colacionados;
3. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado acerca do caráter confiscatório das penalidades fixadas em 100% ou superiores (RE 748257 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI);
4. A penalidade pecuniária deve ser fixada dentro de limites razoáveis que leve em conta a reparação ao dano presumido, e não seja forma de sub-repção de tributo, atropelando a vedação constitucional ao confisco ou leve empresas ao estado de insolvência;
5. A embargante cita ainda doutrina do Prof. José Carlos Graça Wagner, e jurisprudências dos TRF's da 1ª e da 5ª Regiões procurando corroborar a tese manifestada no recurso.

Requer o recebimento dos embargos de declaração, e no mérito pede que seja reduzida a multa aplicada no auto de infração, sob o fundamento do reconhecimento do efeito confiscatório do ato por ultrapassar os limites da razoabilidade.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

### **É o relatório.**

### **VOTO**

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa **CENTRAL SUPERMERCADO LTDA**, em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão 032/2024**.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

*Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:*

*(...) V - de Embargos de Declaração;*

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:



*Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

*Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida, por meio de DT-e, com ciência numa segunda-feira, dia **4/6/2024**, a contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou em **5/6/2024** (quarta-feira), tendo como termo final o dia **10/6/2024** (segunda-feira), em conformidade com o que dispõe o art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

*Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.*

Tendo em vista os embargos terem sido protocolados no dia **6/6/2024 (fls. 133)**, resta caracterizada a sua tempestividade.

Em seguida, sem apresentar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a Embargante traz matéria não aventada no Recurso Voluntário e afirma que a penalidade aplicada possui efeito confiscatório, extrapolando os limites da razoabilidade.

É notório, assim, que a defendente utiliza o recurso de embargos de declaração para reiterar o descontentamento com a matéria julgada em seu desfavor, no tocante ao montante da multa confirmada no auto de infração.

É preciso discorrer *ab initio* que a decisão embargada reconheceu todas as matérias de fato e de direito apresentadas no Recurso Voluntário e comprovadas pela então Recorrente, tendo reduzido o montante do crédito tributário para os fatos devidamente comprovados pela defesa, na forma da lei processual.

Mesmo assim, a embargante questiona o montante da multa aplicada, por entender que houve violação aos princípios do não confisco e da proporcionalidade. Registre-se *ab initio* que a aplicação de multa tributária pelos Órgãos de Fiscalização é uma operação vinculada à Lei, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, *in verbis*:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*



**Parágrafo único.** *A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Nessa linha, a i. Auditora aplicou a penalidade prevista no art. 82, inciso IV da Lei nº 6.379/96, que fixa a multa no percentual de 75% do valor do principal. Portanto, não foi aplicada multa no percentual de 100% do valor do principal, nesse caso concreto, como afirmado pela embargante.

No que concerne às jurisprudências apresentadas de Câmaras do Tribunal de Justiça da Paraíba, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, sabe-se que os Órgãos Julgadores administrativos do Estado da Paraíba estão proibidos de afastar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, *ex vi*, dos art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13, na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB, *ipsis litteris*:

**Lei 10.094/13**

*Art. 55. Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:*

***I – a declaração de inconstitucionalidade***

*(...)*

*Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:*

*I - em ação direta de inconstitucionalidade;*

***II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.***

***SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.***

Como consequência, o Regimento Interno do CRF da Paraíba veda ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante o parágrafo único do art. 1º da Portaria Nº 00080/2021/SEFAZ, em seguida transcrito:

**PORTARIA Nº 00080/2021/SEFAZ**

*Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, a que se refere o art. 142 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a quem compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos administrativos tributários contenciosos ou de consultas, é o órgão colegiado da Justiça Fiscal Administrativa, com autonomia funcional, sede na Capital e alçada em todo território do Estado, representado, paritariamente, pelas entidades e pela Fazenda Estadual.*

***Parágrafo único. É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.***



Com fulcro em tais considerações, comprova-se que a multa aplicada na peça vestibular não apresentou irregularidade que pudesse ser corrigida por esses aclaratórios.

Por todos esses motivos, não é possível alcançar o efeito infringente do julgado solicitado pela Embargante para reduzir a multa, e, como se sabe, os embargos se legitimam quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, conforme disciplinado no art. 86 do Regimento Interno do CRF da Paraíba, supracitado, e no art. 1.022 do CPC.<sup>1</sup>

Dessarte, uma mera discordância com o teor da decisão recorrida não justifica o provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, como pretende a Embargante. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada com consequências materiais no resultado da lide.

Nada disso restou evidenciado, motivo pelo qual o acórdão embargado deve ser mantido.

**Por todo o exposto,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão 032/2024**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002424/2017-00, lavrado em 9/10/2017, em face da empresa **CENTRAL SUPERMERCADO LTDA**, inscrição estadual nº 16.155.546-2.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 4 de setembro 2024.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator

---

<sup>1</sup>Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.